

A REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: UMA ANÁLISE SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO | *BODY CAVITY SEARCH IN THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM: AN ANALYSIS OF THIS PROCEDURE'S UNCONSTITUTIONALITY*

DÁVILA FERREIRA RIBEIRO
GRETHA LEITE MAIA

RESUMO | O presente artigo tem como objetivo analisar os argumentos trazidos em julgamento, com sede no STF, quanto à constitucionalidade da revista íntima. Para tanto, foram sistematizadas as normas federais e estaduais que regulamentam a revista íntima em cotejo com as restrições de direitos fundamentais acarretadas por esse método de inspeção, especialmente em afronte à dignidade da pessoa humana, à proibição da tortura, à intranscendência da pena e à assistência familiar ao preso. Foram analisadas as posições em disputa no ARE nº 959.620/RS no STF e os fundamentos do voto do ministro relator. Concluiu-se que os materiais apreendidos na realização de revista íntima constituem meio ilícito de prova no processo penal e que não há relação de proporcionalidade entre o argumento da promoção de segurança e ordem pública para defender a constitucionalidade do procedimento diante da constatação de restrição a tantos direitos fundamentais.

PALAVRAS-CHAVE | Revista íntima. Sistema carcerário. Dignidade humana. Prova ilícita. Segurança pública.

ABSTRACT | *This article aims to analyze the arguments regarding body cavity search's constitutionality brought to trial at the STF (Brazilian Supreme Court). To this end, the federal and state norms that regulate the body cavity search were systematized in comparison with the restrictions of fundamental rights caused by this method of inspection, mainly when it comes to the dignity of the human person, the prohibition of torture, the secondary liability, and family assistance to the prisoner. The disputed positions in ARE nº 959.620/RS at the STF and the reasons for the vote of the rapporteur minister were analyzed. It was concluded that the materials seized in body cavity search represent illegal evidence in criminal proceedings. Furthermore, there is no proportionality relationship between the argument of promoting security and public order in order to defend the constitutionality of this procedure at the expense of the restriction to numerous fundamental rights.*

KEYWORDS | *Body cavity search. Prison system. Human dignity. Illicit proof. Public security.*

1. INTRODUÇÃO

O direito à visita social para a população encarcerada encontra-se previsto no art. 41, inciso X, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/94) e é essencial para a reintegração social do apenado. Sem a manutenção do contato entre as pessoas presas e seus familiares, há o enfraquecimento dos vínculos afetivos, que são fundamentais para a ressocialização. A visitação semanal também se mostra importante para a prestação de suporte material aos presos, permitindo o fornecimento de alimentos e produtos de higiene não providos suficientemente pela administração penitenciária. Ademais, os familiares exercem um papel elementar na fiscalização da realidade carcerária, sendo muitas vezes porta-vozes de denúncias sobre a violação de direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

Em 2022, a população carcerária do Brasil alcançou o patamar de mais de 900.000 (novecentas mil) pessoas presas, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que aponta um intenso fluxo de milhares de pessoas livres visitando o sistema penitenciário brasileiro a cada semana. Nesse contexto, a manutenção da segurança e da ordem dentro dos presídios surge como uma questão relevante a ser manejada pelo poder público. Por isso, a fiscalização dos familiares e dos materiais trazidos por eles para seus parentes apenados é um ponto crucial na dinâmica da administração carcerária.

Nesse cenário, um procedimento recorrente, referido por familiares de presos e pesquisadores da questão carcerária, é a revista íntima, que busca verificar se há objetos ilícitos escondidos nas cavidades corporais de quem pretende adentrar nos presídios. Se essas pessoas são flagradas portando bens como drogas ou armas, esses materiais costumam ser utilizados como meio de prova na persecução penal pelas agências criminais da justiça brasileira. No entanto, a legalidade desse método de inspeção e de sua utilização na instrução probatória do processo não são temas pacíficos na doutrina e na jurisprudência nacional, de modo que o Supremo Tribunal

Federal (STF) reconheceu em regime de repercussão geral a ação na qual se discute a condenação de mulher que foi pega durante a revista íntima na posse de droga.

O objetivo do presente artigo é analisar os argumentos trazidos em julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 959.620/RS, com sede no STF, quanto à constitucionalidade da revista íntima. Para tanto, foram sistematizadas as normas federais e estaduais que regulamentam a revista íntima em cotejo com as restrições de direitos fundamentais acarretadas por esse método de inspeção, especialmente em afronte à dignidade da pessoa humana, à proibição da tortura, à intranscendência da pena e à assistência familiar ao preso. Foram analisadas as posições em disputa e os fundamentos do voto do ministro relator.

2. A REGULAMENTAÇÃO DA REVISTA ÍNTIMA NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Com a publicação da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984), consagrou-se um modelo autônomo e eminentemente jurisdicional de aplicação e gestão da pena no Brasil, prevendo-se também uma gama de direitos e garantias a serem asseguradas à pessoa presa. Ademais, como preceitua a Exposição de Motivos da lei, a execução da pena passou a ser guiada pelo princípio da legalidade “de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal” e deve buscar “a proteção dos bens jurídicos e a reincorporação do autor à comunidade” por meio do “indispensável e contínuo apoio comunitário”.

Se a Lei de Execução Penal (LEP) instaurou uma visão mais progressista no tratamento do apenado ao determinar a ampliação dos poderes de decisão e fiscalização do juiz na execução, prevendo direitos fundamentais ao preso, foi somente com o advento da Constituição de 1988 que se estabeleceu um paradigma verdadeiramente humanista na execução da pena, uma vez que o constituinte impôs normas “assegurando direitos inalienáveis e indisponíveis os quais o Estado não pode restringir, pois versam sobre a

integridade física e moral daquele sujeito temporariamente limitado em sua liberdade de ir e vir” (CARVALHO, 2008, P.159). Logo, o quadro valorativo e principiológico do texto constitucional deve ser tomado como rígido instrumento de baliza da atividade jurisdicional na interpretação da LEP e na gestão penitenciária como um todo.

Além de instituir a figura do juízo da execução, a Lei de Execução Penal também enumerou outros sete órgãos para compor a estrutura da execução penal, num rol previsto em seu artigo 61. O primeiro deles é o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), responsável, entre outras funções, por propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança (inciso I); por contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária (inciso II); por promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País (inciso III); e por inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem como informar-se acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento (inciso VIII).

Desse modo, é o CNPCCP que orienta, a nível nacional, como devem ocorrer os procedimentos de revista pessoal que são realizados no sistema prisional brasileiro, uma vez que o tema não está previsto na LEP nem em qualquer outra lei federal, pelo que se examina a evolução das Resoluções do CNPCCP que regulamentam a revista íntima.

Em 2000, o CNPCCP elaborou a primeira recomendação acerca da revista nos presos, visitantes, servidores e prestadores de serviços do sistema carcerário. Por meio da Resolução nº 01 daquele ano, o órgão reconheceu a “verificação de excessos no controle do ingresso de cidadãos livres nos estabelecimentos penais” e recomendou a adoção de procedimentos que preservem a dignidade dessas pessoas. Nesse sentido, sugeriu a utilização da revista mecânica, por meio do uso de detectores de metal, aparelhos de raio-X e outras tecnologias semelhantes. No entanto, o texto permitiu a realização da

revista íntima “em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita”, determinando apenas que ela deve “preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se em local reservado”.

No ano seguinte, a Resolução nº 02 do Conselho previu a “criação de mecanismos e instrumentos que coíbam maus-tratos e/ou violação à integridade física e moral dos encarcerados, de familiares e de visitas” e reforçou a necessidade de “instalação de instrumentos de segurança, tais como portal de detecção de metais, esteira de Raio X ou assemelhados nas Unidades Prisionais”. O tema voltou a ser discutido em 2006 por meio da Resolução nº 09, na qual o órgão retomou a recomendação da adoção da revista eletrônica como procedimento padrão, mas não utilizou o termo “revista íntima”, referindo-se apenas à possibilidade de haver “revista manual” em caráter excepcional.

Já em 2014, a Resolução nº 05 reconheceu a necessidade de “coibir qualquer forma de tratamento desumano ou degradante” e de “de manter a integridade física e moral dos internos, visitantes, servidores e autoridades que visitem ou exerçam suas funções no sistema penitenciário brasileiro”, estabelecendo que a revista pessoal deve “preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada”. Mais uma vez, a revista eletrônica foi determinada como procedimento padrão e a manual tida como mecanismo excepcional. A grande inovação trazida por essa resolução está em seu artigo segundo, no qual o CNPCP designa que são vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante, e acrescenta, no parágrafo único, que consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante o desnudamento parcial ou total, qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada, o uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim, e agachamento ou saltos.

Com a adoção desse texto, a norma foi bem clara ao caracterizar a revista íntima, nos moldes em que ela é comumente praticada nas penitenciárias brasileiras, como meio desumano e degradante de inspeção corporal. Entretanto, o que se pôde verificar ao longo desta pesquisa, é que

nem todos os estados brasileiros adequaram suas diretrizes de administração penitenciária a essa resolução, de modo que em diversos locais os visitantes de presídios ainda são submetidos à revista vexatória. Há estados em que a revista íntima é totalmente proibida; outros em que está condicionada à autorização do diretor do presídio; e ainda aqueles onde a revista íntima é permitida. Dos estados que proíbem a revista íntima, a maioria das normas reproduzem o texto do art. 2º da Resolução nº 05 de 2014 do CNPCP. Em alguns casos, porém, não se utiliza expressamente os termos “revista íntima” ou “revista vexatória”, como na mencionada resolução, sendo previsto apenas que a “revista manual” deve ser realizada por cima das roupas do visitante. Assim, considerou-se que a revista íntima é proibida quando a lei ou portaria veda o desnudamento, total ou parcial, do visitante.

Os estados que condicionam a revista íntima à autorização expressa do diretor do presídio estabelecem que deve ser baseada em grave suspeita ou em fatos objetivos específicos que indiquem que o visitante pretende conduzir ou já conduz algum tipo de objeto ilícito, como arma ou droga, em cavidade do corpo. Vale mencionar peculiaridade quanto ao estado da Paraíba, onde, após recomendação do Ministério Público Estadual, foi exarada portaria no ano de 2020 determinando que a revista manual “só se efetuará em ambiente hospitalar, de forma reservada, por médico(a) ou enfermeiro(a), com acompanhamento de policial penal do mesmo sexo da pessoa que está sendo revistada”, de modo que a revista íntima passou a não mais ser realizada por policial penal, mas por profissional de saúde.

Nos estados em que a revista íntima é permitida, as normas possuem textos bastante variados. Os estados do Maranhão, Roraima, Rio Grande do Sul e Tocantins preveem que a revista corporal deve ser realizada com o desnudamento parcial de visitantes, ou seja, que a pessoa fique vestida apenas com suas roupas íntimas, o que, segundo a Resolução nº 05, de 2014, do CNPCP, ainda se caracteriza como revista vexatória. Já o Pará admite expressamente a possibilidade de revista íntima, enquanto o Paraná permite sua realização em caso de “não existência ou do não funcionamento em condições técnicas aceitáveis dos equipamentos ou tecnologias afins dentro

dos estabelecimentos penais”. O Amapá utiliza apenas o termo “revista manual”, consignando que ela deve ser efetuada em caso de pane no equipamento de escaneamento corporal, sem delimitar os moldes exatos de sua realização. No Acre, o Instituto de Administração Penitenciária prevê que cabe aos estabelecimentos penais fixar “em regulamento próprio os dias, horários e procedimentos de visita”, sendo possível interpretar que os métodos de revista serão abrangidos por tais regulamentos. Por fim, no estado do Amazonas, a norma mais recente que regula o assunto determina genericamente que o visitante “será submetido aos meios de revista eletrônica e/ou manual, observados os demais procedimentos de segurança penitenciária em local adequado, preservando sua dignidade e honra”, mas não prevê especificamente quais condutas poderiam ferir a dignidade e honra da pessoa inspecionada.

3. O DIREITO DO PRESO À VISITA SOCIAL

A visitação possibilita que a realidade carcerária seja fiscalizada pelos familiares, que desempenham uma importante função de dar voz às necessidades e denúncias das pessoas privadas de liberdade. Por outro lado, conforme ressalta Godoi (2015, p. 179), a própria experiência das pessoas que visitam presos, que “procuram saber sobre os seus processos, tentam provocar movimentações processuais, levam jumbos e enviam Sedex, informa sobre o funcionamento intestino da prisão, sobre suas particulares formas de gestão”. É justamente nesse contexto que se destaca a necessidade de estudar a revista íntima, pois a partir dela é possível entender aspectos importantes do funcionamento do sistema carcerário

Mães, avós, irmãs, filhas e companheiras são as principais responsáveis por visitar o sistema prisional brasileiro para prestar apoio às pessoas encarceradas. Nesse sentido, um estudo realizado no Presídio Central de Porto Alegre mostrou, de acordo com informações coletadas junto à administração do referido presídio, que havia 9.616 pessoas cadastradas em 2013 como visitantes deste estabelecimento penal, das quais 7.192 eram

mulheres e 2.424 eram homens, de modo que elas correspondem a 74,79% do total (RUDNICKI; SANTOS, 2015). Já pesquisa realizada em 2014 pela Rede de Justiça Criminal, com base em pedidos de acesso à informação dirigidos à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, solicitou dados sobre a quantidade de visitantes nas unidades prisionais do estado nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, com especificação sobre gênero e idade dessas pessoas. Em parecer técnico emitido na condição de *amicus curiae* no processo que discute a questão da revista íntima no STF (LIMA, 2020), a Rede relata a incompletude e até mesmo ausência de informações a respeito das visitas em diversos estabelecimentos penais paulistas. Apesar disso, a partir de dados registrados em nove penitenciárias estaduais, a pesquisa conseguiu apurar que 75% das visitas são realizadas por mulheres, enquanto as crianças equivalem a 17% dos visitantes e os homens a apenas 8%. Portanto, as mulheres são as principais atingidas pelos protocolos de busca pessoal impostos a quem pretende visitar presídios.

Prevista no art. 241 do Código de Processo Penal, a busca pessoal também é chamada de revista e pode ser mecânica, quando é feita com auxílio de aparelhos eletrônicos, como o leitor de raio-X ou o detector de metais, ou pode ser realizada de forma manual, quando os pertences e o corpo são tateados por profissional de segurança. Já a revista íntima é uma espécie de busca destinada particularmente a escrutinar as cavidades corporais de visitantes de presídios para evitar a entrada de objetos proibidos no interior do sistema penitenciário, como celulares e drogas. Tendo em vista a ausência de norma que preveja um modelo padronizado a ser executado em todas as penitenciárias do país, o tipo de revista varia de acordo com as tecnologias disponíveis e as regras adotadas em cada estabelecimento penal. Por isso, para explicar como ocorre a execução do procedimento de revista íntima, foi necessário recorrer a pesquisas acadêmicas, especialmente estudos etnográficos, que trazem relatos de visitantes do sistema carcerário de diversos estados brasileiros.

Dentro desse contexto, a pesquisa concentrou-se na revista íntima realizada em corpos do sexo feminino, não apenas porque as mulheres são a

maior parte do público que visita as penitenciárias, como constatado, mas também porque, a partir da literatura analisada, verificou-se que nem sempre os homens passam pelo mesmo procedimento que elas. Nesse sentido, há registro de estabelecimento penal no estado da Paraíba onde os homens são submetidos apenas à revista manual, sem desnudamento, e nem mesmo precisam passar por detectores de metais (PEREIRA, 2021). Em outra penitenciária no Rio Grande do Sul, pessoas de ambos os sexos passam por revista mecânica, no entanto, somente às mulheres é requisitado um procedimento específico no qual elas devem se sentar em bancos detectores de metais, vestindo apenas calcinha (LERMEN, 2021).

Em síntese, a revista íntima ocorre com o desnudamento parcial ou total da visitante diante de agentes de segurança penitenciária do mesmo sexo. No procedimento mais comumente relatado, solicita-se que a mulher fique de cócoras, geralmente sobre um espelho, para que a policial penal analise suas cavidades corporais. Costuma ser requisitado a elas que façam esforços físicos, como tossir ou dar saltos, para forçar a queda de objetos ilícitos que possam esconder em sua vagina ou ânus. Não importa se a visitante é idosa, obesa ou pessoa com deficiência, todas precisam se submeter a tais regras. Além das mulheres, há também registros de crianças sendo submetidas à revista, sendo necessário até que mães troquem as fraldas dos bebês diante das agentes estatais (PADOVANI, 2017).

Destaca-se que tais procedimentos são solicitados, em geral, apenas às mulheres que entram nas prisões na condição de familiar de preso, pois profissionais como advogadas, pesquisadoras ou voluntárias podem passar por exames menos rígidos. A esse respeito, a antropóloga Natália Padovani (2019) relatou sua experiência enquanto acadêmica, voluntária da Pastoral Carcerária e amiga de uma presidiária, esclarecendo os distintos processos pelos quais precisou passar para entrar em duas penitenciárias femininas no estado de São Paulo. Ela descreveu que, como pesquisadora, apenas teve os materiais de sua mochila revistados e passou pelo detector de metais desligado. No papel de agente pastoral, seus cadernos foram lidos e radiografados e ela precisou passar pelo detector de metais ligado e funcionando, bem como havia

normas para suas roupas e acessórios, os quais podiam ser interditados caso estivessem em desacordo com as especificações da administração penitenciária. Por outro lado, quando visitava uma amiga presidiária, os procedimentos aos quais foi submetida eram bem distintos, como narra na seguinte passagem:

Já em porte do nome no rol de visita familiar, a revista abarca outras técnicas de exame. Alimentos e corpos são minuciosamente vasculhados, remexidos, derretidos e descaracterizados pelas horas passadas nas filas da visita ou no próprio processo da revista. Os potes são abertos e as comidas que armazenam, remexidas. Se nas revistas vexatórias os bolsos das calças e as roupas eram amassadas e reviradas, sendo tudo ainda radiografado para, enfim, os corpos serem despídos, escancarados e apreciados seguindo uma ritualística de movimentos: abres e feches de braços, peitos, pernas, vaginas, ânus, pênis. Na revista com scanner não é mais a tosse ou a secreção do corpo que são postas sobre o espelho diante dos olhos apalpadores das agentes de segurança, mas sim a expertise em saber ser revistado, em posicionar-se corretamente na esteira da geringonça que emite radiação sob a mulher que carrega uma barriga em gestação (PADOVANI, 2019, p. 24-25).

Os relatos de pesquisadores e familiares de presos sobre a revista íntima revelam o elevado grau de exposição e invasão a que se submetem os corpos das mulheres durante o procedimento. Por essa razão, organizações da sociedade civil, a exemplo das já citadas Rede de Justiça Criminal e Pastoral Carcerária, referem-se à inspeção realizada na entrada dos presídios como “revista vexatória”, no intuito de denunciar a crueldade dessa prática. Há também posicionamentos no sentido de afirmar que a revista íntima consiste em uma forma de abuso sexual perpetrado com consentimento estatal, como afirma a filósofa e ativista Angela Davis:

O abuso sexual é incorporado às escondidas a um dos aspectos mais habituais do encarceramento feminino: a revista íntima. Como os ativistas e as próprias prisioneiras apontaram, o Estado está diretamente implicado nessa rotineirização do abuso sexual, tanto ao permitir as condições que tornam as mulheres vulneráveis à coerção sexual explícita imposta pelos guardas e por outros funcionários da prisão quanto ao incorporar, nas políticas de rotina, práticas como a revista corporal e o exame de cavidades corporais (DAVIS, 2018, p. 87-88).

O principal argumento dos gestores de administração penitenciária para a realização de um método de revista tão invasivo quanto esse é a promoção da segurança dentro dos presídios, especialmente para evitar a entrada e comercialização de armas e drogas no interior do sistema carcerário. No entanto, há estudos que indicam uma extrema excepcionalidade de apreensões realizadas com familiares de presos, o que levanta discussões sobre a eficiência da revista íntima nesse escopo. Em levantamento de dados realizado pela Ouvidoria e pelo Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (MORO et. al, 2019), requisitados à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo por meio da Lei de Acesso à Informação e relatados em manifestação emitida na condição de *amicus curiae* no recurso que debate a questão da revista íntima no STF, verificou-se que no ano de 2012, das 3.407.926 (três milhões, quatrocentos e sete mil, novecentas e vinte e seis) visitas feitas no sistema penitenciário do estado, em apenas 493 (quatrocentas e noventa e três) foram realizadas apreensões, isto é, a cada 7.000 (sete mil) visitantes revistados, uma averiguação resultou em apreensão, o que significa uma proporção menor que 0,02% das revistas realizadas.

Outro levantamento que demonstra essa realidade foi realizado pelo pesquisador João Vitor Rodrigues Loureiro (2021), o qual coletou dados junto à Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal por meio da Lei de Acesso à Informação sobre o quantitativo de procedimentos de revista pessoal realizados em visitantes e o número de procedimentos administrativos instaurados relacionados à apreensão de drogas encontradas com eles no período que compreende os anos de 2014 a 2018. O referido órgão informou ao pesquisador que a administração prisional realizou um total de 1.415.512 (um milhão, quatrocentos e quinze mil, quinhentos e doze) procedimentos de inspeção em visitantes do sistema penitenciário no período analisado, enquanto registrou apenas 865 (oitocentos e sessenta e cinco) processos administrativos em decorrência da apreensão de drogas nesse contexto. Embora a secretaria em questão não tenha discriminado o tipo exato de procedimento de revista utilizado para cada apreensão, não deixa de ser

alarmante que apenas 0,06% do total de revistas realizadas tenha efetivamente identificado o porte ilegal de drogas.

Mesmo que outros objetos proibidos no interior dos presídios sejam passíveis de serem detectados pela revista íntima, como celulares e chips de operadoras telefônicas, a comparação entre os dados do Distrito Federal e do estado de São Paulo aponta para a prevalência de drogas entre as apreensões efetuadas. Além disso, é possível observar a desproporção entre o elevado número de revistas íntimas realizadas e a baixíssima quantidade de materiais ilícitos barrados de entrar no sistema penitenciário, indicando a pouca efetividade desse método de busca como meio de garantir a segurança dos presídios. É nesse cenário que se faz necessário analisar a violação de direitos fundamentais das pessoas presas e de seus familiares pelo procedimento da revista íntima, em busca de verificar se a manutenção de sua prática se justifica em um Estado democrático de direitos.

Uma vez analisadas as normas que tratam da revista íntima no âmbito dos poderes legislativo e executivo e compreendido como se dá o procedimento da revista íntima em grande parte dos presídios brasileiros, passa-se ao estudo dos direitos e garantias fundamentais afetados pela submissão a esse método de inspeção dos corpos das familiares de detentos.

Obrigatoriamente, inicia-se pela evocação do princípio da dignidade da pessoa humana. Consolidado como princípio jurídico no século XX, como resposta aos horrores praticados pelo regime nazifascista no contexto da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), tem como principal marco dessa consolidação a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pelas Nações Unidas em 1948, que em seu preâmbulo prega que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” e no art. 1º declara que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”. Com previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição de 1988, a dignidade da pessoa humana foi alçada a fundamento da República Federativa do Brasil. Isso quer dizer que a pessoa

humana se tornou a razão de existência do Estado brasileiro, que deve protegê-la e promovê-la no centro de suas atividades.

Com supedâneo nessa afirmação, na ação que tramita no STF acerca da revista íntima, encontram-se cartas enviadas à ONG Conectas Direitos Humanos, no ano de 2014, em que diversas mulheres narram os procedimentos de busca pessoal realizados em um presídio do estado de São Paulo, caracterizando a ofensa à dignidade da pessoa humana. Dois desses relatos que ilustram o método da revista podem ser conferidos a seguir:

“A funcionária já me olha dos pés à cabeça, com desprezo, e fala: ‘já sabe o que tem que fazer’. Passo no detector com roupa, sem sutiã, entro para a sala de revista com mais 3 ou 4 meninas, tiramos toda a roupa. E começa a sessão de tortura: ‘abaixa, faz força, tá fechado, faz força, tosse, abaixa de novo, põe a mão e abre, não tô vendo’. O que ela quer ver? Meu útero? Pra quê tudo isso? E a tortura volta: encosta na parede, deita, abre mais a perna e faz força como se fosse ter um bebê. Como assim? Eu não tenho filho, não sei como é essa força, mas faço tudo isso.”

“Eles te tratam como cachorro mandando você abaixar e colocar pra frente, quase com a cara em nossas partes íntimas, te humilham dando informações grosseiras. Eu venho visitar desesperada e ansiosa para vê-lo e me deparo com essas situações extremamente desagradáveis.”

A permanência de uma prática tão intrusiva e hostil como procedimento de segurança dos presídios, ainda hoje permitido em diversos estados da federação, não se compatibiliza em qualquer medida com o regime democrático, o qual, na esteira do que assevera Cármen Lúcia Antunes da Rocha (2001, p.56), “não pode buscar como fim senão a concretização de políticas públicas que revelem ao homem a melhor situação sociopolítica para o bem de todos os que compõem a família humana, em respeito à sua individualidade e em benefício da coletividade”.

Assim como a dignidade da pessoa humana, a proibição da tortura emergiu como um direito de extrema importância na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 5º, como um esforço de construir uma estrutura global para prevenir catástrofes humanitárias como as que ocorreram na Segunda Guerra Mundial. No Brasil, a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante encontra-se no rol dos direitos fundamentais, sendo

prevista no art. 5º, inciso III, da CRFB/88. Ademais, a prática de tortura é crime tipificado pela Lei nº 9.455 de 1997 e equiparado a hediondo pelo art. 5º, inciso XLIII, da CRFB/88.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que foi internalizada através do Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989, tem especial relevância para se compreender a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante na ordem jurídica nacional. A princípio, vale destacar como esse instrumento consolidou a definição de tortura, nos seguintes moldes:

ARTIGO 2

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo.

A referida Convenção estabelece ainda, em seu artigo 3º, que os responsáveis pela tortura são os empregados ou funcionários públicos que, atuando nessa função, ordenem a comissão, instiguem ou induzam a prática de tortura, cometam-na diretamente ou, podendo impedi-la, não o façam, bem como qualquer pessoa que por instigação do funcionário público incida nessas condutas. Desse modo, fica explícito que quando se fala em tortura não necessariamente precisa haver dor, bastando que esteja presente o sofrimento físico ou mental capaz de anular a personalidade ou diminuir a capacidade da vítima após prática de agente estatal com fins, por exemplo, de realizar medida preventiva. É justamente nessa definição que se torna possível enquadrar a prática da revista íntima nos moldes em que ela ocorre em inúmeros presídios do país.

Com isso, torna-se evidente que a prática da revista íntima fere não apenas a previsão constitucional de proibição à tortura e a tratamentos desumanos ou degradantes, mas é também uma afronta aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil a respeito desse tema. A institucionalização da revista íntima é rechaçada pelos organismos internacionais de prevenção à tortura e sua permanência na rotina do sistema carcerário brasileiro é alvo de críticas por essas entidades, que requerem medidas enfáticas por parte do Estado brasileiro para proibi-la.

Já o princípio da intranscendência ou da pessoalidade das penas, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988 e no art. 5º, item 3, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), limita a responsabilidade penal aos autores e partícipes do crime, proibindo a extensão da pena além da pessoa do condenado. Parte da doutrina o nomeia também como princípio da transcendência mínima, alertando ser inevitável a transcendência dos efeitos da pena a terceiros estranhos ao crime. De fato, no âmbito da execução penal, é especialmente perceptível que diversas consequências do encarceramento ultrapassam a pessoa dos presos. A esse respeito, alerta Alexis Couto de Brito:

não raras vezes a administração carcerária aplica punições coletivas ou não devidamente identificadas. Também aqui se deve respeitar a personalidade da sanção e, somente após a completa e competente apuração do fato, aplicar-se a sanção ao autor da infração (BRITO, 2020, p. 40).

Outro exemplo são as proibições ou restrições da visita social, que afetam o direito à manutenção de relações familiares de ascendentes e descendentes do preso, e da visita íntima, que restringe o exercício da sexualidade não só das pessoas apenadas, mas também de seus cônjuges. Fica evidente que submeter mulheres ao procedimento da revista íntima é também as punir pelo vínculo afetivo que têm com os apenados. Como menciona Raúl Zaffaroni et. al. (2019, p. 232), “a transcendência está no vexame da revista imposta às visitas dos presos, com o pretexto da segurança”.

Por sua vez, a assistência familiar aos presos também consta no rol dos direitos fundamentais, estando prevista no art. 5º, LXIII da CRFB/88 do seguinte modo: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. A revista íntima representa, para muitas pessoas, um desestímulo para visitar os parentes presos. É isso que apontam os dados do relatório “Revista Vexatória: uma prática constante” (2022), em cuja pesquisa 34,5% das pessoas entrevistadas revelaram que já desistiram de visitar algum familiar para não passar pela revista íntima. Dessas pessoas, destaca-se que 37,7% das mulheres deixaram de realizar por conta dos procedimentos humilhantes pelas quais eram submetidas, enquanto 28,5% dos homens o fizeram.

Em síntese, foram apontados os direitos fundamentais que são afrontados com a preservação do procedimento de revista íntima no sistema carcerário brasileiro. Na última parte da pesquisa, será analisado o julgamento do agravo em recurso extraordinário que trata do tema.

4. JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (ARE) Nº 959.620/RS NO STF

Como síntese do cotejamento normativo e doutrinário, a pesquisa culmina em uma análise do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 959.620/RS em busca de entender, através do caso concreto, os argumentos jurídicos em disputa na discussão sobre a constitucionalidade da revista íntima. O ARE nº 959.620/RS trata de caso em que a recorrida foi condenada em juízo de primeiro grau pela prática do delito de tráfico ilícito de drogas, porque flagrada, após revista íntima, na posse de aproximadamente 96 (noventa e seis) gramas de *cannabis sativa* (maconha), quando pretendia entrar no Presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, para entregar a droga a seu irmão que lá cumpria pena.

Irresignada com a condenação, a defesa da ré, representada pela Defensoria Pública estadual, interpôs recurso de apelação pleiteando a absolvição, a qual foi provida por unanimidade pela Terceira Câmara Criminal

do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), com fundamento no art. 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Três foram os argumentos para a absolvição: considerou-se inexistente prova inequívoca da materialidade, por não ter havido menção à presença da substância tetraidrocannabinol (THC), cujo uso é proscrito no Brasil segundo a Portaria nº 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na amostra de maconha submetida a exame pericial; entendeu-se que a ação da ré configurou crime impossível, pois “verificada a ineficácia absoluta do meio utilizado para consumação do fato”; e, por fim, considerou-se ilícita a prova da materialidade delitiva, uma vez que produzida “em desrespeito às garantias constitucionais da vida privada, honra e imagem das pessoas, já que a revista nas cavidades íntimas ocasiona uma ingerência de alta invasividade”.

Em face dessa decisão, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) apresentou Recurso Especial (REsp), que foi admitido, e Recurso Extraordinário (RE), ao qual o TJRS negou seguimento sob a alegação de que a irresignação tratava de ofensa meramente reflexa, e não frontal, ao texto constitucional, como determina o art. 102, inciso III, alínea “a” da CRFB/88. Neste capítulo não será analisada a tramitação do mencionado Recurso Especial interposto pelo MPRS, pois as discussões nele travadas são alheias aos temas discutidos neste trabalho, já que apenas no Recurso Extraordinário há debate sobre a constitucionalidade da revista íntima.

Em suas razões recursais, o Ministério Público gaúcho alegou que o acórdão recorrido “redundou em afronta direta aos princípios da segurança e da ordem pública, já que afastada a caracterização do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06”. Nesse sentido, o órgão acusatório afirmou que a Câmara Julgadora alçou os princípios da dignidade e da intimidade, modo indistinto, a uma posição hierarquicamente superior aos da segurança e da ordem pública, entendendo aqueles como se ilimitados fossem, olvidando que, no ordenamento jurídico pátrio inexistem direitos constitucionais absolutos, mesmo os previstos em cláusulas pétreas, sendo, qualquer que seja, passível de limitações, quando em confronto com outros valores constitucionais. Assim, alegou ser necessário e adequado à sua

solução do impasse o emprego de critérios de razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, o MPRS argumentou que “quem atentou contra a própria dignidade foi a acusada, quando decidiu agir como agiu, correndo riscos de toda a ordem” e disse que “se não é digna a realização de revista íntima, para a localização de tal material, menos ainda o é a situação extremamente degradante em que a ré voluntariamente se colocou, ao aceitar conduzir drogas no interior de seu corpo”.

Neste ponto, chama atenção a construção argumentativa da acusação, que tenta culpabilizar a ré pela gravidade do procedimento de inspeção, ignorando o fato de que milhares de outras mulheres passam pela revista íntima diariamente sem que nenhum objeto ilícito seja encontrado com elas, como demonstrado nos dados já apresentados. Como mencionado, foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário pelo TJRS, de modo que o Ministério Público estadual interpôs Agravo ao Supremo Tribunal Federal (STF) requerendo a admissão e provimento do RE. Contudo, o ministro relator Edson Fachin negou o pedido nesse primeiro momento, com fundamento na Súmula 284 da Corte Suprema, a qual prevê que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, pois entendeu que as razões recursais estariam dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Mais uma vez irredimido, o MPRS recorreu dessa decisão por meio de Agravo Regimental, insistindo que entre os fundamentos utilizados pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul estava a ilicitude da prova obtida mediante revista íntima, por suposta afronta à intimidade e à dignidade. Só então, quando da análise desse último recurso, o ministro Edson Fachin acolheu as razões ministeriais e reconheceu o regime de repercussão geral ao RE em análise.

Ingressaram nos autos, na qualidade de amigos da Corte, a sociedade Conectas Direitos Humanos, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, o Grupo de Atuação Estratégica das Defensorias Públicas Estaduais e Distrital nos Tribunais Superiores – GAETS, a Defensoria Pública da União – DPU, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, o Instituto de Defesa do

Direito de Defesa – IDDD e a Pastoral Carcerária Nacional. Todos eles se manifestando, através de diversos argumentos, inclusive com dados de pesquisas realizadas por alguns deles e mencionados anteriormente neste trabalho, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do procedimento da revista íntima, por violação a vários princípios constitucionais, como os da não-autoincriminação, da intranscendência das penas, da presunção de inocência, além de pontuações sobre afronta aos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra, à assistência familiar do preso e também ao postulado da dignidade da pessoa humana.

Ademais, o ministro relator enviou pedido de informações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) com os seguintes questionamentos: “Qual é o número atual de unidades prisionais de cumprimento de execução penal e provisórias?”; “Quantas unidades prisionais provisórias e de cumprimento de execução penal se utilizam no ingresso do procedimento da revista íntima?”; “Quantas unidades prisionais provisórias e de cumprimento já utilizam do procedimento de revista eletrônica para o ingresso, tais como scanner corporal, raio-X, detectores de metal e outros?”; e se “Há levantamento do índice de objetos ilícitos apreendidos nas unidades prisionais antes e após a instalação do procedimento de revista eletrônica para o ingresso nas unidades prisionais?”.

Às duas primeiras questões, a Diretoria de Políticas Penitenciárias, do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão que respondeu aos ofícios do STF, disse que os dados atualizados até junho de 2020 apontaram para existência de 1.444 (mil quatrocentas e quarenta e quatro) unidades prisionais ativas e dessas 1.395 (mil trezentas e noventa e cinco) unidades possuem algum tipo de equipamento de revista eletrônica. Informou ainda que todas as unidades do Sistema Penitenciário Federal, gerido pelo DEPEN, são equipadas com aparelhos de escaneamento corporal. Ressaltou que o DEPEN doa equipamentos de revista eletrônica aos estados desde 2015, mas que a eliminação da revista íntima depende também de regulamentação dos procedimentos de revista por parte dos estados. Por último, acerca do levantamento do índice de objetos ilícitos apreendidos nas unidades prisionais,

respondeu apenas que “Acreditamos que este tipo de levantamento é feito com maior propriedade por cada Unidade Federativa”.

Foram ainda prestadas informações sobre os valores investidos pelo DEPEN na aquisição dos equipamentos de revista eletrônica doados aos estados, bem como foi esclarecido que nos repasses distribuídos às unidades federativas é repassada a orientação de que “as ações de custeio deverão priorizar a manutenção dos investimentos das unidades prisionais estaduais”, mas que o órgão não toma nenhuma outra medida para contratar a manutenção dos aparelhos em questão. Por fim, foi repassado ao STF um levantamento das normas estaduais que regulam a revista íntima, mas nem todos os estados responderam às solicitações do DEPEN, e por isso faltaram dados de muitos locais nos autos.

Com isso, é possível perceber que não existe centralização, por parte do governo federal, de informações acerca da revista íntima, ficando a cargo de cada governo estadual registrar os dados sobre o tema. De igual modo, fica nítida a ausência de interesse do MJSP em coordenar esforços para estimular a substituição do procedimento vexatório pela revista eletrônica, uma vez que não é feito nada além do repasse de verbas para compra de equipamentos, sem nem mesmo ser cobrado dos estados o investimento na manutenção dos aparelhos e na capacitação dos agentes penitenciários para manuseá-los.

Por sua vez, o Ministério Público Federal (MPF), por meio da Procuradoria-Geral da República, emitiu parecer no qual se posicionou afirmando que a realização generalizada de revistas íntimas com atos de desnudamento e inspeção nos órgãos genitais é inconstitucional. Porém, defendeu que essa modalidade de diligência é constitucional se realizada de modo excepcional em casos no quais o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revista seja submetida a determinados equipamentos de revista eletrônica, ou quando, após revista eletrônica, subsista fundada e objetiva suspeita de porte de objetos ou substâncias cuja entrada em presídios seja proibida. Propôs ainda que a aferição da ilicitude ou não da prova obtida deve ser feita à luz dos critérios interpretativos da proporcionalidade e razoabilidade em cada caso concreto. Por fim, pugnou que

fosse concedido aos Estados o prazo máximo de um ano para que adotem as medidas necessárias para a adequação de seus protocolos de ingresso em presídios, considerando-se como protocolo geral o controle mecânico.

Acerca desses argumentos utilizados pelo MPF, algumas pontuações são necessárias. É que, na realidade carcerária brasileira, a revista íntima não é excepcional mesmo quando presentes os equipamentos eletrônicos necessários para realização da revista eletrônica. Isso ficou demonstrado pela pesquisa que resultou no relatório “Revista Vexatória: uma prática constante”. Segundo as informações deste documento, 93,6% das pessoas entrevistadas afirmaram que havia escâner corporal nas unidades prisionais que visitaram, no entanto, 48,7% dos familiares afirmaram que os procedimentos de revista íntima não foram cessados após a instalação da tecnologia. Quando perguntados sobre a obrigatoriedade de passar pela revista íntima, mesmo depois de ter passado pelo escâner, 41,2% dos entrevistados afirmaram que foram submetidos à dupla revista.

No relatório em questão, há diversos depoimentos no sentido de que os funcionários dos presídios são despreparados para examinar as imagens que resultam do escaneamento corporal. As familiares reclamam que os agentes penitenciários não sabem distinguir manchas que aparecem por conta de estarem com alimentos no estômago ou com a bexiga cheia das imagens que indicam a presença de objetos ilícitos. Por isso, se elas não se submetem à checagem pela revista íntima, são mandadas embora sem poder visitar seu parente preso.

Diante de tais dados, fica claro que permitir a revista íntima, sob a condição de haver “fundada suspeita”, não significa que ela será aplicada apenas excepcionalmente. A presença de manchas nas imagens de escaneamento é fato objetivo que pode gerar suspeitas, mas apenas ocorre porque não há estrutura e preparação do pessoal o suficiente para manusear os equipamentos. Além disso, mesmo que não houvesse esses problemas estruturais, a expressão “fundada suspeita” é muito ampla e subjetiva, de modo que permite diversas interpretações e aplicações, abrindo brecha para situações de discriminação e abuso de poder por parte dos agentes

penitenciários. Após a apresentação do parecer do MPF, o recurso foi encaminhado para o ministro relator Edson Fachin emitir voto, o qual terá seus principais argumentos analisados.

O ARE nº 959.620/RS entrou em pauta para julgamento no Plenário do STF em 28 de outubro de 2020, quando o ministro relator Edson Fachin leu seu voto. À princípio, o texto se dedica a elucidações de cunho terminológico, explicando os conceitos de busca pessoal, de revista mecânica e da íntima. Na sequência, o ministro analisou a violação dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à intimidade e à honra, e à proibição do tratamento desumano ou degradante, concluindo, através do estudo de casos que envolviam a revista íntima na Corte Interamericana e no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que o procedimento é incompatível com as normas convencionais internalizadas e com a ordem constitucional brasileira. Ademais, o voto tratou acerca da ilicitude das provas obtidas por meio da revista vexatória, versando também sobre o significado do direito à segurança pública a partir da Constituição de 1988 e sobre a impossibilidade de o poder executivo invocar a reserva do possível como argumento para se eximir de adotar os protocolos mais eficazes para revista de visitantes do sistema penitenciário. Optou-se por realçar estes últimos argumentos do ministro Edson Fachin.

A fundamentação de uma decisão judicial e o conjunto probatório produzido pelas partes ao longo do processo estão intimamente ligados, de modo que para analisar a primeira geralmente é necessário examinar o segundo. Uma vez que o ministro relator Edson Fachin entendeu que havia sido violada a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais à integridade, intimidade e honra, pelo procedimento de revista íntima que resultou na apreensão de droga com a ré, compreendeu que a prova da materialidade delitiva que fundamentou a decisão é ilícita. O relator pontuou ainda que a mera referência à denúncia anônima, sem averiguação prévia da veracidade das informações, por parte das agentes penitenciárias, como justificativa para realização da revista, não é motivação válida para execução de procedimento tão extremo. Com isso, o ministro estabeleceu que deverá ser

mantido o acórdão absolutório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, opinando pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Além do relator Edson Fachin, já se manifestaram no ARE nº 959.620/RS outros quatro ministros do STF, estando a ação, no momento de finalização desta pesquisa, ainda pendente de conclusão. O ministro Alexandre de Moraes abriu uma divergência em relação ao voto do relator, propondo tese que considera a revista íntima para ingresso em estabelecimentos prisionais lícita quando realizada de modo excepcional, devidamente motivada para cada caso específico e com a concordância do visitante, sem a qual a autoridade administrativa poderá impedir a realização da visita. Determinou também que a revista íntima somente pode ser realizada de acordo com protocolos preestabelecidos e por pessoas do mesmo gênero, obrigatoriamente médicos na hipótese de exames invasivos. Para ele, as revistas íntimas não podem ser sempre e automaticamente definidas como vexatórias e degradantes, somente se enquadrando nestas categorias quando não sejam realizadas em estrita observância aos protocolos. Ressaltou ainda que o excesso ou abuso na realização da revista íntima deverá acarretar a responsabilidade do agente público ou médico. Opinou que a ilicitude da prova não deve ser presumida em todos os casos de apreensão obtida desse procedimento, devendo ser analisada pelo juiz diante do caso concreto.

Já o ministro Luís Roberto Barroso seguiu o voto do ministro relator, manifestando-se também pela inconstitucionalidade da revista íntima. Em seu pronunciamento, ele analisou, através da regra da proporcionalidade, a admissibilidade desse procedimento no ordenamento jurídico brasileiro. Disse ter dúvidas sobre a adequação do procedimento como meio eficiente para coibir a entrada de objetos ilícitos nos presídios. Sobre a necessidade, pontuou que não passaria nessa etapa de análise, pois existem meios mais eficazes que a revista íntima. Como exemplo, ressaltou o fato de os aeroportos em todo mundo utilizarem os escâneres, e não a revista vexatória em cavidades corporais, como método para combater o tráfico internacional de drogas. Sobre a proporcionalidade em sentido estrito, destacou que não considera razoável a interpretação na qual o interesse público prevalece sobre o direito fundamental

com sacrifício absoluto deste, como ocorre no caso da revista íntima. Barroso sublinhou ainda que, na realidade carcerária brasileira, as condições propostas pelo ministro Alexandre de Moraes não são aplicáveis, visto que não há um médico em cada presídio para acompanhar a revista íntima. Também afirmou acreditar que se o alvo das revistas íntimas se tratasse majoritariamente de homens, e não de mulheres, nem mesmo estaria havendo a discussão sobre sua ilicitude. Por fim, alinou-se à recomendação do MPF para aquisição, no prazo de um ano, da tecnologia necessária para equipar todo o sistema penitenciário para realizar a revista eletrônica.

A ministra Rosa Weber também acompanhou o voto do relator, enquanto o ministro Dias Toffoli seguiu a divergência proposta por Alexandre de Moraes. No momento de conclusão deste artigo, a ação aguarda voto do ministro Kassio Nunes Marques, que pediu vista dos autos desde junho de 2021, e dos demais ministros do STF.

5. CONCLUSÃO

Em um contexto de superencarceramento como o que se observa no Brasil, a manutenção da ordem e da segurança no interior do sistema penitenciário é, sem dúvidas, uma das questões mais complexas a serem geridas pelo poder público. Nesse cenário, o fluxo de milhares de pessoas visitando os presídios semanalmente se mostra um fator elementar na dinâmica da administração carcerária. É inequívoca a necessidade de coibir o acesso, pelos detentos, a materiais como armas de fogo, drogas e celulares, que são utilizados, especialmente pelos líderes de organizações criminosas, para a prática e comando de graves delitos desde o interior dos presídios. Contudo, o que diversas entidades civis e familiares de presos noticiam é a prática de condutas vexatórias, por parte de agentes estatais, com a justificativa de barrar a entrada de objetos ilícitos nas penitenciárias. O principal método de inspeção alvo dessas denúncias é a revista invasiva nas cavidades corporais de visitantes dos apenados. A utilização desse tipo de revista é tão difundida no sistema penitenciário brasileiro que o Supremo Tribunal Federal

reconheceu regime de repercussão geral à ação que discute sobre sua constitucionalidade.

Analisou-se nesse artigo qual o *status* normativo da revista íntima e como ela geralmente é realizada pelos órgãos de administração penitenciária. Foram sistematizados direitos fundamentais afetados por sua prática e controvertidos os argumentos utilizados para defender sua licitude. Verificou-se que o único regramento vigente a nível nacional acerca da inspeção das pessoas livres que visitam os presídios é a Resolução nº 05, de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Carcerária (CNPCCP), que classifica como vexatória, desumana e degradante as revistas que requerem o desnudamento, total ou parcial; que implicam a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada; que utilizam animais farejadores ou que necessitam de agachamentos ou saltos. Essa resolução não tem caráter cogente, pois consiste apenas em uma diretriz para os demais órgãos de justiça. Foram encontrados também alguns projetos de lei que visam proibir a revista íntima aguardando análise na Câmara dos Deputados. 13 estados e o Distrito Federal proíbem completamente, por meio tanto de leis quanto de portarias dos órgãos de administração penitenciária, o desnudamento dos visitantes, nos mesmos termos que a resolução do CNPCCP.

Por meio das pesquisas das áreas da antropologia e sociologia, foi possível constatar que em torno de 75% das pessoas que visitam presídios são mulheres, sendo elas, portanto, o principal alvo dos procedimentos invasivos de inspeção. A leitura de estudos etnográficos permitiu entender que a revista íntima geralmente se dá em salas com diversas mulheres nuas, tendo que se agachar ou dar saltos, muitas vezes sobre espelhos, através dos quais as policiais penais observam suas cavidades corporais em busca de objetos ilícitos. Também se verificou que apenas uma quantidade ínfima de materiais é apreendida com as familiares de presos após esse procedimento, de modo que se constata a baixíssima eficácia desse método de revista. O procedimento, entretanto, é eficaz para o abandono das visitas, fazendo com que as mulheres desistam de ser o olhar social que fiscaliza as condições de encarceramento, uma vez que a revista íntima coloca em risco a integridade

física e psíquica das familiares de detentos, bem como significa um total desrespeito à sua identidade e à sua intimidade, violando, assim, a dignidade da pessoa humana. Esse procedimento contradiz compromissos internacionais assinados pelo Brasil, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas, de modo que sua permanência na rotina do sistema carcerário brasileiro é alvo de críticas pelas entidades que fiscalizam o cumprimento desses tratados, as quais requerem medidas enfáticas por parte do Estado brasileiro para proibi-lo.

Tem-se, portanto, que submeter mulheres ao procedimento da revista íntima é também as punir pelo vínculo afetivo que têm com os apenados, revelando-se verdadeira violação ao princípio da intranscendência da pena e ao direito fundamental à assistência familiar do preso. Diante dessas violações, restou tentar entender os argumentos das agências de persecução penal que defendem a necessidade de manter a revista íntima como método de controle da ordem no sistema penitenciário. Para isso, analisou-se o julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 959.620/RS, que discute a licitude do procedimento no STF. Visualizada a posição dos órgãos da acusação, debruçou-se sobre os fundamentos do voto do relator da ação, o ministro Edson Fachin, que se manifestou pela inconstitucionalidade da revista íntima. Observou-se um posicionamento bastante progressista no voto em questão, pois o relator se mostrou tocado especialmente pelas reivindicações dos amici curie, que eram organizações da sociedade civil atuantes há vários anos pelo fim da revista íntima. O ministro Edson Fachin declarou em sua tese que o material apreendido no procedimento vexatório de inspeção corporal se consubstancia em prova ilícita da materialidade delitiva, devendo ser desentranhada do processo penal e sendo inválida para fundamentar a condenação criminal de visitante que tenta entrar no presídio com objetos proibidos.

De resto, concluiu-se que é necessário maior investimento contínuo, por parte do poder público, na compra de mais equipamentos eletrônicos de revista, especialmente de escâneres corporais. No entanto, também se

verificou que não apenas a aquisição de tecnologia é necessária, mas também é importante destinar recursos à manutenção desses aparelhos e à capacitação dos agentes penitenciários que devem manuseá-los, tanto para serem capazes de identificar corretamente os materiais ilícitos demonstrados nas imagens, quanto para tratar com respeito e urbanidade os familiares que apenas querem exercer seus direitos de visita e assistência aos detentos. Por fim, ressalta-se que além da declaração de inconstitucionalidade da revista íntima, pela qual se espera que a maioria dos ministros decidam ao fim da votação da ação em andamento no STF, também é crucial a aprovação das leis federais que se destinam a proibir o procedimento tanto no sistema carcerário quanto no sistema socioeducativo. A uniformização do regramento dessa questão a nível nacional é essencial para a superação da prática vexatória em todo o país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 01, de 27 de março de 2000**. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/ptbr/composicao/cnpcp/resolucoes/2000/resolucao01-de27demarcode2000.pdf/view>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 02, de 27 de março de 2001**. Dispõe sobre a liberação dos recursos financeiros de competência do DEPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/ptbr/composicao/cnpcp/resolucoes/2001/resolucao02de27demarcode2001.pdf/view>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 09, de 12 de julho de 2006**. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/ptbr/composicao/cnpcp/resolucoes/2006/resolucao-no-9-de-12-de-julho-de-2006.pdf/view>. Acesso em: 21 mar. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA. **Resolução nº 05 de 28 de agosto de 2014**. Recomendações a serem observadas na revista de pessoas por ocasião do ingresso nos estabelecimentos penais. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/reso->

lucoes/2014/resolucao-no-5-de-28-deagosto-de-2014.pdf/view. Acesso em: 21 mar. 2022

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 98.389, de 09 de dezembro de 1989**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Brasília, DF: Presidência da República, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d98386.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1984]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**, Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris, 2008.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** 1 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia**: as prisões em São Paulo na virada dos tempos. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: doi: 10.11606/T.8.2015.tde-05082015-161338. Acesso em: 12 abr. 2022.

LERMEN, Helena Salgueiro. Mulheres e homens visitantes: distintas experiências de revistas nas prisões. In: **Coletânea de artigos: revista vexatória e violência de gênero: desafios à proteção de direitos humanos no acesso de visitantes a unidades prisionais e na permanência destes nessas unidades**. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2021, p. 44-64. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areastematicas/camaras/control-externo-da-atividade-policial-e-sistema/publicacoes/coletanea-de-artigos>. Acesso em: 15 fev. 2022.

LIMA, Raquel da Cruz. **Parecer Técnico sobre a inconstitucionalidade da revista íntima de visitantes que ingressam em estabelecimentos penais**. 2020. Disponível em: <https://redejusticacriminal.org/website/wp-content/uplo->

ads/2021/10/PARECER-TECNICO_Revista-Vexatoria_ARE-959.620.pdf. Acesso em: 18 de set. 2022.

LOUREIRO, João Vitor Rodrigues. De fora para dentro: guerra às drogas e procedimentos de revista pessoal em estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, 2014-2018. In: **Coletânea de artigos: revista vexatória e violência de gênero: desafios à proteção de direitos humanos no acesso de visitantes a unidades prisionais e na permanência destes nessas unidades**. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2021, p. 10-26. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areas-tematicas/camaras/controle-externo-da-atividade-de-policia-e-sistema/publicacoes/coletanea-de-artigos>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MORO, Mateus Oliveira et al. **Manifestação Defensorial**. In: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 959.620/RS, 25/02/2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4956054>. Acesso em: 25 de fev. 2022.

PADOVANI, Natália Corazza. Na caminhada: “localizações sociais” e o campo das prisões. **Cadernos Pagu**, v. 55, 2019. Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/s65WxHpcVFTbW96Z7RKxmrM/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 14 fev. 2022.

PADOVANI, Natália Corazza. Tráfico de mulheres nas portarias das prisões ou dispositivos de segurança e gênero nos processos de produção das “classes perigosas”. **Cadernos Pagu**, v. 51, 2017. Campinas-SP, Núcleo de Estudos de Gênero-Pagu/Unicamp. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/hYPftgZT-DrGjNYsczsTw6MG/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 fev. 2022.

PEREIRA, Maria Aparecida Figueirêdo. Direitos humanos versus masculinidade hegemônica: a revista íntima vexatória na penitenciária Raymundo Asfora em Campina Grande, PB (2012 a 2014). In: **Coletânea de artigos: revista vexatória e violência de gênero: desafios à proteção de direitos humanos no acesso de visitantes a unidades prisionais e na permanência destes nessas unidades**. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2021, p. 65-75. Disponível em: <https://portal.mpf.mp.br/novaintra/areas-tematicas/camaras/controleexterno-da-atividade-de-policia-e-sistema/publicacoes/coletanea-de-artigos>. Acesso em: 15 fev. 2022.

REVISTA vexatória: uma prática constante. **Instituto de defesa do direito de defesa**, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://idd.org.br/revista-vexatoria-uma-pratica-constante>. Acesso em: 30 maio 2022.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes da. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**. [S.l.], n. 2, p. 49-67, dez. 2001, p. 55. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29>. Acesso em: 06 maio 2022.

RUDNICKI, Dani; SANTOS, Carla Cristiane Dias dos. Percepções sobre o direito de visita no Presídio Central de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 115, ano 23, p. 311-333. São Paulo: Ed. RT, jul-ago. 2015.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019, p. 232.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 02/11/2022

APROVADO | *APPROVED* | 21/11/2022

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW*

Letícia Gomes Almeida

SOBRE AS AUTORAS | *ABOUT THE AUTHORS*

DÁVILA FERREIRA RIBEIRO

Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Ceará. E-mail: davila.ribeiro10@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4703-5414>.

GRETHA LEITE MAIA

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora da Faculdade de Direito da UFC. E-mail: grethaleitemaia@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6908-1772>.